



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

PROJETO DE LEI N° 06/2022.

Define e regulamenta os benefícios eventuais no âmbito da política Municipal de Assistência Social.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ, Estado de Santa Catarina. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

Art. 2º Benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único da Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias residentes no Município de Santo Amaro da Imperatriz, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

§ 1º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 2º Os benefícios eventuais devem integrar a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social e insegurança social, buscando o desenvolvimento ou restabelecimento dasseguranças de acolhida, sobrevivência e convivência familiar, social e comunitária.

§ 3º A vulnerabilidade social compreende situações ou identidades que podem levar a exclusão social dos sujeitos, situações estas que tem origem no processo de produção e reprodução de desigualdades sociais e de processos discriminatórios e segregacionistas. A vulnerabilidade não é somente financeira; ela envolve a relação entre direitos e rede de serviços e políticas públicas e a capacidade dos indivíduos ou grupos sociais de acessar esse conjunto de bens e serviços, de modo a exercer a sua cidadania.

§ 4º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual, conforme critérios estabelecidos nesta lei.

§ 5º Deve-se respeito à dignidade do cidadão, a sua autonomia, o seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como a convivência familiar e comunitária.

§ 6º É proibida à exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

§ 7º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, adolescente, jovens, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública.

§ 8º A concessão dos Benefícios Eventuais poderá ocorrer em quaisquer serviços socioassistenciais, no âmbito do trabalho social com famílias, nas ações de atendimento, acompanhamento e demanda espontânea, sendo que caberá a gestão local definir, preferencialmente com as equipes e regulamentar os fluxos de referência e contrarreferência, quando se optar pela oferta de benefícios eventuais em todas as unidades socioassistenciais públicas; ou, em uma unidade específica, enquanto outras unidades concedem apenas a família e indivíduos em acompanhamento.

§ 9º Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante avaliação técnica por profissionais de nível superior, observando-se o cumprimento da Resolução CNAS nº17 de 2011, em serviços socioassistenciais e o obrigatório registro em conselhos de classe, quando houver.

§ 10 Priorizar-se-á a operacionalização da concessão dos benefícios eventuais, por meio da utilização de cartão, considerando a mobilidade, segurança e autonomia dos beneficiários, ou por meio do depósito identificado, cujo saque é possível mesmo sem conta bancária apresentando maior facilidade para comprovar o valor de oferta ao beneficiário, questão a ser regulamentada via Decreto Municipal.

Art. 3º A inclusão ou alteração de critérios para acesso aos benefícios eventuais deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 4º O critério de renda mensal para acesso aos benefícios eventuais será de 1 salário mínimo nacional vigente ou igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo per capita, e será concedido conforme o que preconiza esta Lei, não devendo ser avaliado como único critério e nem condicionante para o acesso aos benefícios eventuais nas situações de emergência e calamidade pública.

- § 1º Para cálculo da renda per capita será considerado:
- i- Rendimento da Família: folha de pagamento (salário bruto), declaração de trabalho autônomo/informal, comprovante de aposentadoria ou pensão por morte ou invalidez, pensão alimentícia, valores recebidos pelos Programas Federais, tais como seguro desemprego, licença- maternidade, licença saúde e transferência monetária federal.
 - ii- Gastos: Comprovantes de valor de aluguel (contrato e recibo), de financiamento de terreno ou casa, de pagamento de pensão alimentícia e com gastos com medicação (comprovados com receita médica e nota fiscal).

§ 2º Nos casos em que as famílias não se enquadrem no critério de renda mensal per capita familiar, ou na falta de algum documento, a equipe ou técnico responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais na gestão, terá autonomia para a concessão de benefício, por meio de justificativa, a qual deverá constar anexa a avaliação social.

§ 3º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

§ 4º Os benefícios eventuais na modalidade de pecúnia deverão ser pagos num prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a solicitação.

§5º A família ou pessoa beneficiada deverá ser encaminhada para cadastrar-se no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO.

§6º A inclusão da família ou pessoa beneficiada no CADÚNICO não deverá constituir critério para acesso aos benefícios.

Art. 5º São formas de benefícios eventuais:

- I-benefício alimentação;
- II- auxílio por natalidade;
- III- auxílio por funeral;
- IV- situações de vulnerabilidade temporária;
- V- situações de emergência e calamidade pública;
- VI- auxílio locomoção;
- VII- aluguel social.

Art. 6º O benefício alimentação consiste no fornecimento de alimentação, acessível e de qualidade, mediante a concessão de cesta básica de alimentos ou crédito em cartão magnético tipo alimentação, que garanta a dignidade e o respeito às famílias em situação de vulnerabilidade.

§1º Por constituir-se em uma prestação de caráter eventual e temporária, o benefício poderá ser concedido por até três vezes por família, dentro do período de doze meses.

§ 2º São documentos essenciais para requerer o benefício alimentação:

- I- comprovante de residência;
- II- comprovante de rendimentos e gastos da família;
- III - carteira de identidade e CPF do beneficiado;
- IV – cartão da família.

§3º Os valores para o benefício alimentação na forma de crédito em cartão magnético tipo alimentação, deverá ser regulamentado através de lei específica.

Art. 7º O auxílio natalidade atenderá aos seguintes aspectos:

- I - necessidades do nascituro ou recém-nascido;
- II – apoio a mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e
- III- apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º O benefício pode ser solicitado a partir da comprovação da gestação até 90 (noventa) dias após o nascimento;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

§ 2º O valor conferido ao auxílio natalidade será de 01 (um) salário mínimo nacional vigente concedido somente uma vez.

§ 3º O valor conferido ao auxílio natalidade será estipulado em consonância com o poder executivo municipal podendo ser reajustado mediante previsão orçamentária e financeira;

§ 4º A morte da criança não inabilita a família a receber o Benefício Eventual em razão de natalidade.

§ 5º O Auxílio Natalidade é devido a:

I – Famílias e pessoas que geraram filhos (as);

II – Famílias que necessitam da provisão socioassistencial, independente da orientação sexual ou identidade de gênero informada pelos/as beneficiários (as);

III – Casais que não possuem união oficializada;

IV- Famílias monoparentais;

V – Famílias adotantes de crianças;

VI – Adolescentes grávidas ou mães adolescentes.

§ 6º São documentos essenciais para concessão do auxílio por natalidade:

I- RG e CPF do requerente e grupo familiar;

II- Declaração médica comprovando a gestação e/ou pré-natal no Município, caso o benefício for solicitado antes do nascimento;

III- Certidão de Nascimento do recém-nascido caso o benefício seja solicitado após o nascimento;

IV- Certidão de óbito no caso de natimorto;

V- Atestado de óbito no caso do falecimento da mãe;

VI- Para os demais casos citados no § 5º é necessário apresentar documentação da criança e documentação que comprove vínculo e cuidado, tais como: termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial.

VII- Comprovante de rendimentos (holerite/carteira de trabalho/declaração de trabalho autônomo);

VIII- Comprovante de residência no Município de Santo Amaro da Imperatriz/SC;

IX- Cartão da família.

Art. 8º O auxílio por morte visa atender:

I- despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário;

II- necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros;

§ 1º São documentos essenciais para requerer o Benefício Eventual concedido em virtude de morte:

I- atestado de óbito;

II- comprovante de residência no nome do falecido ou de quem ele comprovadamente residia, desde que o comprovante seja do próprio município;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

- III- comprovante de rendimentos e gastos da família;
- IV - carteira de identidade e CPF do beneficiado;
- V – cartão da família.

§ 2º O auxílio funeral poderá ser solicitado até 30 dias após o óbito.

§ 3º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de alta complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral ao município.

§ 4º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono, morador de rua, ou em extrema pobreza, a Secretaria de Assistência Social será responsável pela concessão do benefício uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

§ 5º O valor conferido ao auxílio-funeral será de R\$ 1.000,00, (mil reais) para tamanho adulto e de 500,00 (quinhentos reais) para tamanho infantil.

§ 6º Nos caso previsto nos § 3º e § 4º, o município poderá arcar com 100% dos custos.

Art. 9º Os benefícios por natalidade e por morte podem ser pagos, diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau, ou pessoa responsável autorizada mediante declaração.

Art. 10 Os Benefícios Eventuais em virtude de nascimento e/ou morte, poderão ser concedidos à família, quantas vezes necessário, conforme vulnerabilidade, sem limites de acesso, considerando nascimento de gêmeos, trigêmeos etc e/ou a fatalidade da perda de mais de um ente familiar ao mesmo tempo.

Art. 11 A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I- riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II- perdas: privação de bens e de segurança material;
- III- danos: agravos sociais e ofensa.

§ 1º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I- da falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II- da falta de documentação;

III- da falta de domicílio, quando:

- a) da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- b) da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

- c) de desastres e de calamidade pública;
- d) de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 2º São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

- I - comprovante de residência;
- II - comprovante de rendimentos e gastos da família;
- III - carteira de identidade e CPF do beneficiado.

§ 3º O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido em bens materiais ou pecúnia de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, a partir e avaliação técnica e conforme disponibilidade orçamentária.

Art. 12 A situação de emergência e calamidade pública é reconhecida pelo poder público como sendo uma situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, entre outros eventos da natureza, bem como desabamentos, incêndios, epidemias, ocasionando sérios danos à família ou a comunidade.

§ 1º O auxílio em situação de emergência e calamidade pública será concedido em bens materiais ou pecúnia de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, a partir de avaliação técnica.

§ 2º São documentos essenciais para o auxílio em situações de emergência e calamidade pública, salvo em caso da perda de todos os pertences pessoais:

- I- comprovante de residência;
- II- comprovante de rendimentos e gastos da família;
- III - carteira de identidade e CPF do beneficiado.

Art. 13 O auxílio transporte atenderá os seguintes aspectos:

§1º Transporte para pessoas em situação de rua que pretendem regressar a sua cidade de origem ou cidade com familiares. Incluem-se, após justificativa técnica fundamentada, as famílias ou pessoas residentes no município que desejam retomar a sua cidade de origem ou cidade com referências familiares ou com vistas atender outras situações imprescindíveis à superação das adversidades enfrentadas;

§2º O auxílio locomoção será concedido através de avaliação técnica.

§3º Documentos necessários para concessão do auxílio locomoção:

- I- comprovante de residência;
- II- comprovante de rendimentos e gastos da família;
- III - carteira de identidade e CPF do beneficiado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

Art. 14 O aluguel social atenderá os seguintes aspectos:

I – famílias sem moradia em razão de interdição da defesa civil, devido a situação de emergência ou calamidade pública;

§1º O valor repassado para o aluguel social será de R\$ 600,00 (seiscentos reais) devendo ser utilizado para pagamento de aluguel de imóvel com apresentação de documento comprobatório desta utilização, através de recibo de pagamento;

§ 2º São documentos essenciais para concessão do aluguel social:

I - comprovante de residência;

II - comprovante de rendimentos e gastos da família;

III - carteira de identidade e CPF do beneficiado;

IV – relatório da defesa civil.

Art. 15 Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I- coordenar e avaliar a prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;

II – elaborar as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;

III – garantir a descentralização de oferta dos Benefícios Eventuais conforme definido na Resolução CNAS nº 17/2011.

IV- manter atualizado os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, registro do CADÚNICO, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;

V- produzir anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades;

VI – articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;

VII – promover ações permanentes de ampla divulgação dos Benefícios Eventuais e seus critérios de concessão;

VIII- prever dotação orçamentária anual para concessão dos benefícios elencados nesta lei;

IX- elaborar anualmente o Plano de Aplicação e Relatório Descritivo especificando o número de famílias beneficiadas e apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social para apreciação e aprovação respectivamente;

X- instituir por meio de decreto ou lei os Benefícios Eventuais e seus valores.

Art. 16 Ao Conselho Municipal de Assistência Social, compete acompanhar:

I - periodicamente a concessão desses benefícios, no âmbito do município, por meio da lista de concessões fornecidas pelo órgão gestor da Assistência Social;

II - a relação dos tipos de benefícios concedidos e também dos benefícios negados e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

as justificativas da não concessão;

III - fiscalizar a regulamentação da prestação dos benefícios eventuais em consonância com a Política Nacional e o Plano Municipal de Assistência;

IV - fiscalizar a responsabilidade do município na efetivação do direito, a destinação de recursos financeiros do município e do estado, a título de cofinanciamento do custeio dos benefícios eventuais; e

V - as ações do município na organização do atendimento aos beneficiários de modo a manter a integração de serviços, benefícios e programas de transferência de renda.

Art. 17 Não são provisões da política de assistência social os itens referentes às órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 18 As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 19 Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei nº 2657, de 13 de dezembro de 2018.

Santo Amaro da Imperatriz, 08 de fevereiro de 2022.

**RICARDO LAURO COSTA
Prefeito Municipal**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

MENSAGEM N° 08/2022

Santo Amaro da Imperatriz, em 08 de fevereiro de 2022.

Exmo. Ver. **NILTO LEHMKUL**

DD. Presidente da Câmara de Vereadores

Senhor Presidente,

Cumpre passar às mãos de V. Exa., para devida apreciação dessa colenda Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei que **“DEFINE E REGULAMENTA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL”.**

O presente projeto visa adequar à legislação municipal ao artigo art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

Certos da aprovação do presente, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**RICARDO LAURO DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL**